



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012567-21.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5424

Apelação nº 1012567-21.2024.8.26.0482

Comarca: Presidente Prudente (1ª Vara Cível)

Apelante: Maria Aparecida de Oliveira Pereira (autora)

Apelada: União Seguradora S/A Vida e Previdência (ré)

Juiz(a) prolator(a): Luiz Augusto Esteves de Mello

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS A TÍTULO DE PRÊMIO. IMPOSIÇÃO DE REEMBOLSO, EM DOBRO, BEM DECRETADA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 2.000,00, MAJORADA NESTA INSTÂNCIA PARA R\$ 5.000,00. VERBA HONORÁRIA ARBITRADA EM R\$ 1.518,00, CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA.

1. CASO EM EXAME:

Cobrança indevida de prêmio de seguro não contratado. Sentença que impôs repetição em dobro dos valores cobrados e indenização moral de R\$ 2.000,00. Verba honorária de 10% sobre a condenação.

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

Verificar se é cabível a majoração da indenização moral, qual o termo inicial dos juros e se é caso de alteração do critério de fixação da verba honorária.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Dano moral configurado. Transtornos que ultrapassam mero aborrecimento. Valor da indenização majorado para R\$ 5.000,00, em observância das peculiaridades do caso e dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

3.2. Atualização da indenização. Mantido o critério estabelecimento na decisão: correção monetária e juros legais incidentes a partir do arbitramento (Súmula 362, do STJ).

3.3. Honorários sucumbenciais. Cabível fixação em R\$ 1.518,00 pelo critério de equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, a fim de evitar remuneração irrisória do advogado da parte vencedora.

4. DISPOSITIVO:

Recurso da autora provido em parte. Sentença parcialmente reformada, para majorar a indenização moral para R\$ 5.000,00 e a verba honorária para R\$ 1.518,00.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls.

128/130, cujo relatório adoto, que *julgou **procedente** a ação declaratória de inexistência de relação jurídica (descontos de prêmio de seguro não contratado), c.c. indenizatória*, estando a parte dispositiva de referida decisão redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão ajuizada por Maria Aparecida de Oliveira Pereira em face de União Seguradora S/A – Vida e Previdência, o que faço para CONDENAR a parte requerida:

(a) a devolver à parte autora os valores debitados a título de prêmio de seguro, em dobro, com correção monetária (Tabela Prática do TJSP) e com juros moratórios (1% ao mês) a partir de cada desembolso, tudo a ser quantificado na fase oportuna por cálculo aritmético, admitindo-se a compensação com eventuais valores ressarcidos administrativamente;

(b) a pagar à parte autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta sentença.

Arcará a parte requerida com o pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas monetariamente pela Tabela Prática desde os desembolsos, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.”

Recorre a autora sustentando, *em síntese*, que o valor fixado a título de indenização por danos morais comporta majoração, a fim de atender ao caráter punitivo-pedagógico da condenação; que se tratando de responsabilidade extracontratual, a incidência dos juros de mora sobre a indenização por danos morais deve se dar a partir do primeiro desconto indevido, haja vista o teor da Súmula 54 do STJ; que a fixação dos honorários da forma estabelecida representa aviltamento da advocacia, pois pelo valor da condenação, a quantia de 10% resultará

em cerca de R\$ 220,00 de remuneração. Nesses termos, *pede* a reforma da r. decisão recorrida (fls. 133/137).

Sem contrarrazões (fl. 141).

É o relatório.

1. *Encaminhamento do voto:*

Respeitado o entendimento do n. magistrado, o i. Juiz ***Dr. Luiz Augusto Esteves de Mello, voto pela parcial reforma da r. sentença***, para *majorar a indenização por danos morais* para R\$ 5.000,00, *adequando* a condenação ao parâmetro usualmente adotado por *esta Câmara* em casos semelhantes, observadas as *peculiaridades do caso concreto* e os *critérios de proporcionalidade e razoabilidade*; e para *arbitrar* a verba honorária sucumbencial em R\$ 1.518,00, pelo *critério de equidade*.

2. *Dos fatos/síntese da demanda:*

2.1. A ação tem por objeto *descontos relativos a prêmio de seguro* em conta corrente da autora, na qual recebe seu benefício previdenciário, sem que tenha vindo aos autos prova efetiva da contratação e da autorização dos débitos, o que levou à *procedência* da ação.

2.2. O inconformismo é exclusivo da autora, ***que tem***

parcial razão.

3. Da configuração do dano moral:

3.1. O Direito Positivo brasileiro autoriza a imposição de indenização para reparação de dano extrapatrimonial sempre que o resultado de um ato ilícito traduzir alteração, *para pior*, dos sentimentos afetivos de um sujeito de direito (art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, e artigos. 12 e 186 do Código Civil).

Na hipótese dos autos, acertada a condenação da ré na indenização porque o fato objeto da demanda (descontos indevidos em conta corrente/benefício previdenciário, verba de caráter alimentar) tem o condão de gerar esta modalidade de dano, não se tratando de situação de simples contratempo corriqueiro da vida, *mas* de circunstância que abala os *sentimentos afetivos* da autora, que deve ser considerada lesada em seus aspectos subjetivos, especialmente tendo em conta os valores suprimidos de seus rendimentos, que têm natureza alimentar, resultando em prejuízo de sua subsistência.

A atribuição de contrato de seguro a quem não assinou o *termo de adesão*, *nem autorizou débito em conta corrente*, *causa dano moral*, passível de *reparação na órbita civil*, na medida em que o ofendido se sente agravado e injustiçado por fato alheio, muitas vezes tendo que dar explicações que nem sempre são de pronto entendidas, e ordinariamente recebidas com suspeitas, sem contar o desencadeamento de preocupações e o dispêndio de tempo para solucionar a pendência,

em prejuízo de sua rotina de vida, o que pode ser reconhecido com base nas máximas de experiência (art. 375 do CPC).

A situação objeto da demanda configura, *no mínimo*, *desvio produtivo do consumidor*, que na lição de Marcos Dessaune ocorre “quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável” (Desvio Produtivo do Consumidor - O Prejuízo do Tempo Desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 47-48).

3.2. Da quantificação da indenização — majoração cabível:

Incide o disposto no art. 5º, X, da *Constituição Federal*, e art. 12 e 186 do *Código Civil*, devendo a indenização ser arbitrada à luz das circunstâncias, gravidade e consequências do ato lesivo.

Levando em conta a *natureza da conduta* (cobrança indevida) e as *consequências do fato* (capaz de implicar em preocupações, dispêndio de tempo e transtornos à atividade e rotina de vida, que constituem incômodos superáveis, e atento especialmente ao fato de que os descontos incidiram em conta em que a autora recebe benefício previdenciário, verba alimentar), *proponho* que a indenização para reparação dos danos morais seja *majorada* para R\$ 5.000,00, valor que atualmente equivale a pouco mais

do que *três salários mínimos* (o que se registra apenas para dar conta de um parâmetro referencial, sem qualquer propósito vinculatório, apenas para expressar o valor inicial da condenação, nos termos do Recurso Extraordinário nº 338.760 – 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 28.06.2002), que reputo adequada ao caso tratado nos autos, atento ao princípio segundo o qual *o poder discricionário dado ao julgador para estabelecer a indenização a título de reparação de dano moral deve ser exercido com responsabilidade e ponderação*, na linha do seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo:

A indenização por dano moral deve ser fixada com moderação, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme as circunstâncias de cada caso, de modo que não se converta em fonte de enriquecimento. (Apelação com revisão nº 1.027.871-4, de Pres. Prudente, 11ª Câmara da Seção de Direito Privado, Rel. Des. **Gilberto Pinto dos Santos**, 01.09.2005, v.u.)

3.3. *Precedente:*

Oportuno destacar que a propósito da questão assim já decidiu esta Câmara:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA – DESCONTOS INDEVIDOS NA CONTA CORRENTE – INEXISTÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO – DEVOLUÇÃO EM DOBRO – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – CABIMENTO – VALOR ADEQUADO – Débitos automáticos na conta corrente. Inversão do ônus da prova. Ausência de provas demonstrando a contratação do plano de seguro que deu origem aos débitos. Devolução devida. - A indenização por dano moral prescinde de provas quanto à repercussão no âmbito da vítima, tendo em vista ser de difícil

*demonstração. Basta, para seu reconhecimento, a comprovação dos atos, comissivos ou omissivos, que possam causá-lo. - A avaliação sobre quais fatos que causam dano moral deve ser feita pelo juiz, segundo a jurisprudência e as regras da experiência. Valor de R\$ 5.000,00 adequado às especificidades do caso, à capacidade econômica da ré e à prática reiterada de cobranças desse tipo, desprovidas de lastro contratual. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1001163-94.2023.8.26.0453; Relator (a): **Maria Lúcia Pizzotti**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/09/2023; Data de Registro: 07/09/2023)*

4. Da correção monetária e dos juros de mora:

Quanto à atualização da indenização por danos morais, nada há a ser alterado.

O MM. juiz condenou a requerida a “*a pagar à parte autora, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data desta sentença.*” (item b, fl. 130).

A *correção monetária* e os *juros* devem mesmo ser contados da data da publicação da r. sentença em que foi fixada, porque se trata de indenização derivada de *arbitramento* contemporâneo àquela decisão (Súmula 362, do STJ), tratando-se de *encargos moratórios* que devem ter o mesmo tratamento remuneratório.

Assim deve ser porque em relação à indenização para reparação de danos morais não há que se cogitar de *mora retroativa* à

data do primeiro desconto indevido, sem contar que não há também como estabelecer, *com certeza*, a data em que a autora teve conhecimento da irregularidade, e, *a rigor*, somente a partir de então teve os sentimentos afetivos subjetivamente afetados.

Tem-se ainda que a autora não pode tirar proveito da demora em promover a ação, e o *princípio da boa-fé objetiva* abarca a ideia de que um litigante não pode agravar a situação do outro.

5. Dos honorários sucumbenciais:

Neste ponto tem razão a apelante, porque o arbitramento da verba em percentual de 10% sobre o valor da condenação representa remuneração irrisória (R\$ 200,00) do advogado que atuou diligentemente em favor da parte vencedora. Mesmo considerando a majoração da indenização nesta instância (para R\$ 5.000,00), o proveito econômico da autora continua juridicamente de pequeno valor.

No mais, a relevância dos serviços advocatícios exige remuneração digna ao advogado que patrocinou a demanda, em face do que é aplicável o disposto no § 8º do art. 85 do CPC e *cabível a fixação da verba honorária em R\$ 1.518,00¹*, consoante *apreciação equitativa e consideradas as peculiaridades da causa*.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso da autora para:

¹ Valor que atualmente equivale a um salário-mínimo, fato aqui mencionado apenas como parâmetro referencial, sem qualquer propósito indexatório, somente para expressar o balizamento e a extensão econômica inicial da obrigação, porque derivada de arbitramento consoante apreciação equitativa.

a) *Majorar* a verba indenizatória para R\$ 5.000,00 (*cinco mil reais*), mantido o critério de atualização estabelecido na r. sentença;

b) *Arbitrar* os honorários sucumbenciais em R\$ 1.518,00 (*mil quinhentos e dezoito reais*), *por critério de equidade*, de acordo com o art. 85, § 8º, do CPC. Referida verba deverá ser corrigida *monetariamente* a partir da data da publicação da r. sentença, onde assim deveria ter sido fixada, e acrescida de *juros legais* incidentes a partir da data do trânsito em julgado (§ 16 do art. 85 do CPC).

PAULO ALONSO

Relator